



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.861 - RS (2011/0031054-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INEDIA NEGRINI BALESTRIN**
ADVOGADO : **MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes citados.
2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.861 - RS (2011/0031054-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEDIA NEGRINI BALESTRIN
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual, para os contratos de crédito educativo firmados após a entrada em vigor da Lei n. 9.298/96, que alterou a redação do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a multa de mora seria devida até o limite de 2%.

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem contrariou e interpretou divergentemente o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que manteve a redução para 2%, da multa de mora estabelecida no contrato em 10%.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.861 - RS (2011/0031054-7) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes citados.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

A irresignação merece acolhida.

Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: REsp 625.904/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2004, p. 296; REsp 479.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.10.2004, p. 235; REsp 573.101/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.6.2005, p. 204; REsp 536.055/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4.3.2005, p. 256; REsp 562.565/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11.4.2005, p. 241; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29.9.2006, p. 248; REsp 539.381/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26.2.2007, p. 570; REsp 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.5.2007, p. 416; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.4.2007, p. 303; REsp 1.047.758/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 29.5.2009; REsp 1.031.694/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19.6.2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eliana Calmon, DJe 17.6.2009; AgRg no REsp 1.158.298/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2010.

É certo que a Primeira Turma vinha decidindo pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito educativo, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no Ag 539.529/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.5.2004, p. 180; REsp 614.695/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.6.2004, p. 181; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 7.6.2004, p. 166; REsp 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.3.2005, p. 203; REsp 769.531/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.10.2005, p. 153.

No entanto, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação da Segunda Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

Diante desse contexto, a Primeira Turma reviu seu posicionamento anterior, no julgamento do REsp 1.188.926/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 7.10.2010), ocasião em que deixou consignado que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, não lhes sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

À vista do exposto, o recurso especial deve ser provido para restabelecer a multa de mora de 10%, prevista no contrato de crédito educativo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0031054-7

REsp 1.236.861 / RS

Números Origem: 049/1.09.0000770-9 10900003193 10900007709 10900011250
70035587559 70038793261

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEDIA NEGRINI BALESTRIN
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Privado da Educação e/ou Pesquisa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.